SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204135 - SP (2024/0341322-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JHONATA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADOS	:	JEAN TULIO CARDOSO NETO - MG201887
		VICTOR AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA - MG214454
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. ADVERTÊNCIA DO ACUSADO DO DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA. FASE INQUISITIVA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou *habeas corpus* impetrado em favor do recorrente, denunciado pela suposta prática do crime de receptação, previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.
2. O recorrente alega nulidade das declarações prestadas na fase policial, por não ter sido advertido sobre seu direito ao silêncio, em violação do princípio da não autoincriminação.
3. O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a ausência de advertência sobre o direito ao silêncio constitui nulidade relativa, que exige demonstração de prejuízo, o qual não foi comprovado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de advertência sobre o direito ao silêncio no depoimento prestado na fase policial gera a nulidade absoluta do ato.
5. A questão também envolve a análise de eventual violação do princípio *nemo tenetur se detegere*, que assegura que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O direito ao silêncio é uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal e no Pacto de San José da Costa Rica, mas a sua inobservância na fase do inquérito policial constitui nulidade relativa, que exige a demonstração de prejuízo.
7. No caso concreto, o recorrente não se autoincriminou em suas declarações, tendo negado conhecimento sobre a origem ilícita dos bens e apresentado sua própria versão defensiva, o que afasta a alegação de prejuízo.
8. A denúncia não se baseou nas declarações prestadas pelo recorrente em sede policial, mas em outras provas colhidas durante a investigação.
9. Eventuais irregularidades na fase investigatória não contaminam necessariamente o processo criminal, onde as provas são renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA46827604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2025 16:23:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 38e364ca-62c3-424a-b86b-8689bc7a8a57

10. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. A ausência de advertência sobre o direito ao silêncio na fase do inquérito policial constitui nulidade relativa, que exige a demonstração de prejuízo efetivo. 2. A não autoincriminação do recorrente em suas declarações afasta a alegação de prejuízo. 3. Irregularidades na fase investigatória não contaminam necessariamente o processo criminal, onde as provas são renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIII; Decreto n. 678/92, art. 8º, item 1; Código Penal, art. 180.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 174.915/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/6/2024; STJ, AgRg no RHC n. 204.246/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 3/12/2024; e STJ, HC n. 381.186/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/10/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46827604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2025 16:23:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 38e364ca-62c3-424a-b86b-8689bc7a8a57

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204135 - SP (2024/0341322-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JHONATA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADOS	:	JEAN TULIO CARDOSO NETO - MG201887
		VICTOR AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA - MG214454
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. ADVERTÊNCIA DO ACUSADO DO DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA. FASE INQUISITIVA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou *habeas corpus* impetrado em favor do recorrente, denunciado pela suposta prática do crime de receptação, previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.

2. O recorrente alega nulidade das declarações prestadas na fase policial, por não ter sido advertido sobre seu direito ao silêncio, em violação do princípio da não autoincriminação.

3. O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a ausência de advertência sobre o direito ao silêncio constitui nulidade relativa, que exige demonstração de prejuízo, o qual não foi comprovado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de advertência sobre o direito ao silêncio no depoimento prestado na fase policial gera a nulidade absoluta do ato.

5. A questão também envolve a análise de eventual violação do princípio *nemo tenetur se detegere*, que assegura que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA46048965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/03/2025 21:07:30
Código de Controle do Documento: 8525e4e5-4bc8-4708-9f06-661d54848864

6. O direito ao silêncio é uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal e no Pacto de San José da Costa Rica, mas a sua inobservância na fase do inquérito policial constitui nulidade relativa, que exige a demonstração de prejuízo.

7. No caso concreto, o recorrente não se autoincriminou em suas declarações, tendo negado conhecimento sobre a origem ilícita dos bens e apresentado sua própria versão defensiva, o que afasta a alegação de prejuízo.

8. A denúncia não se baseou nas declarações prestadas pelo recorrente em sede policial, mas em outras provas colhidas durante a investigação.

9. Eventuais irregularidades na fase investigatória não contaminam necessariamente o processo criminal, onde as provas são renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de advertência sobre o direito ao silêncio na fase do inquérito policial constitui nulidade relativa, que exige a demonstração de prejuízo efetivo. 2. A não autoincriminação do recorrente em suas declarações afasta a alegação de prejuízo. 3. Irregularidades na fase investigatória não contaminam necessariamente o processo criminal, onde as provas são renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIII; Decreto n. 678/92, art. 8º, item 1; Código Penal, art. 180.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 174.915/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/6/2024; STJ, AgRg no RHC n. 204.246/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 3/12/2024; e STJ, HC n. 381.186/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/10/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por JHONATA PEREIRA DE LIMA contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO no HC n. 2215902-38.2024.8.26.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal (fls. 112/114). Contra o recebimento da denúncia, foi impetrado *habeas corpus* na Corte de origem, insurgindo-se a defesa contra a colheita das declarações do denunciado, na fase policial, sem a advertência de seu direito ao silêncio e não autoincriminação. O Tribunal de Justiça de São Paulo

Documento eletrônico VDA46048965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/03/2025 21:07:30
Código de Controle do Documento: 8525e4e5-4bc8-4708-9f06-661d54848864

denegou a ordem (fls. 157/161).

Aqui, o recorrente reitera: (i) a nulidade das declarações prestadas perante a autoridade policial em razão da ausência de advertência expressa quanto ao seu direito de não se autoincriminar; (ii) o prejuízo evidente, uma vez que tais declarações foram utilizadas como fundamento para a denúncia, sendo inclusive mencionadas expressamente na peça acusatória; e (iii) a violação do princípio *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo).

Requer o provimento do recurso *para se reconhecer a nulidade, em razão da ausência de advertência sobre o direito ao silêncio, determinando, por consequência, que seja desentranhado o depoimento prestado no documento de fl. 12 e proibida a menção de qualquer passagem do mencionado depoimento* (fl. 175).

Contrarrazões às fls. 180/184.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 194/198, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta acolhimento.

Conforme relatado, alega o recorrente que seu depoimento prestado perante a autoridade policial deve ser considerado nulo e, por consequência, ser desentranhado dos autos, por não ter sido advertido expressamente sobre seu direito ao silêncio, em violação do princípio da não autoincriminação.

O direito ao silêncio, consagrado no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal e no art. 8º, item 1, do Pacto de San José da Costa Rica (Decreto n. 678/92), constitui garantia fundamental de qualquer investigado ou acusado, e não apenas do preso, como uma das manifestações do princípio *nemo tenetur se detegere*. Este princípio assegura que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, configurando limitação ao poder estatal de produção probatória.

Sobre o tema, *é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no*

Documento eletrônico VDA46048965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/03/2025 21:07:30
Código de Controle do Documento: 8525e4e5-4bc8-4708-9f06-661d54848864

sentido de que a falta de informação ao direito ao silêncio na fase do inquérito policial constitui nulidade relativa, a qual, além de necessidade de alegação oportuna, ***necessita da demonstração de efetivo prejuízo*** (AgRg nos EDcl no RHC n. 174.915/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe 25/6/2024 – grifo nosso). Confira-se, ainda: AgRg no RHC n. 204.246/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN 3/12/2024.

No presente caso, conforme destacado pelo Ministério Público estadual (fls. 180/184), o recorrente não se autoincriminou em suas declarações, tendo, ao contrário, negado conhecimento sobre a origem ilícita dos bens e apresentado sua própria versão defensiva. Essa circunstância afasta a alegação de prejuízo decorrente da ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio, pois o recorrente exerceu plenamente sua defesa no momento de prestar declarações, optando por negar a prática delitiva e apresentar sua versão dos fatos.

Este ponto é fundamental para a análise da nulidade alegada, pois evidencia que, mesmo sem a formal advertência sobre o direito ao silêncio, o recorrente não se viu constrangido a produzir prova contra si mesmo, tendo exercido livremente seu direito de defesa. Tanto é assim que a própria denúncia qualifica suas declarações como "inverossímeis", demonstrando que o recorrente não colaborou com a acusação, mas apresentou versão favorável a seus interesses (fls. 109/111). Diferente do afirmado pela defesa, a peça acusatória não se baseou nas declarações prestadas pelo acusado em sede policial.

Ademais, *eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, cuja natureza é inquisitiva, não contaminam, necessariamente, o processo criminal, momento em que as provas serão renovadas* (HC n. 381.186/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017).

Não se vislumbra, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA46048965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/03/2025 21:07:30
Código de Controle do Documento: 8525e4e5-4bc8-4708-9f06-661d54848864

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 204.135 / SP

Número Registro: 2024/0341322-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15018336620248260477 20240000703169 2148609 214860985202404020 9 22159023820248260000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JHONATA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADOS	:	JEAN TULIO CARDOSO NETO - MG201887
		VICTOR AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA - MG214454
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46770941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:25:16
Código de Controle do Documento: 84c90185-1bea-43ef-b4d6-5d25594f22e1